



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**PETIÇÃO 9.075 – ELETRÔNICO**

**RELATOR:** MINISTRO DIAS TOFFOLI  
**NOTICIANTE:** RICARDO BRETANHA SCHMIDT  
**NOTICIADO:** EDUARDO NANTES BOLSONARO  
**PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 321596/2020**

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

Trata-se de notícia-crime subscrita por RICARDO BRETANHA SCHMIDT, advogado, por meio da qual imputa ao Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO a prática de crime contra a segurança nacional, previsto no art. 13 da Lei 7.170/1983.

O referido dispositivo legal criminaliza a conduta de quem comunica, entrega ou permite a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

O noticiante relata que, segundo reportagens jornalísticas, o noticiado teria entregue dossiê com dados de opositores do governo federal à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, subsumindo sua conduta àquela norma penal incriminadora da Lei de Segurança Nacional.

Requer sejam os autos encaminhados a esta Procuradoria-Geral da República, para que opine sobre a possibilidade de apuração do ocorrido.

É o relatório.

A conduta atribuída ao noticiado, ainda que tenha sido praticada, não configura o crime contra a segurança nacional previsto no art. 13 da Lei 7.170/1983.

O aludido dossiê, segundo consta da própria reportagem jornalística acostada aos autos pelo noticiante, não foi elaborado por órgão oficial e contém informações pessoais de indivíduos comuns, supostamente integrantes de grupo antifascista. Tais dados, portanto, não são, nem poderiam ser classificados, no interesse do Estado brasileiro, como sigilosos.

Há de se concluir, pois, que a divulgação de dossiê de autoria incerta, documento desprovido de caráter oficial, atinge somente direitos individuais dos sujeitos cujos dados pessoais foram expostos indevidamente.

Só há crime contra a segurança nacional quando se lesa ou expõe a perigo a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

democrático, a Federação, o Estado de Direito ou os chefes dos Poderes da União (art. 1º da Lei 7.170/1983).

Consta da própria reportagem jornalística acostada aos autos pelo noticiante que o dossiê com informações de opositores do governo brasileiro foi ampla e informalmente compartilhado em redes sociais, a exemplo do que acontece com escritos desprovidos de caráter institucional.

O fato noticiado também não tem relação com o exercício do mandato de parlamentar federal.

A divulgação de dossiê não oficial e de autoria incerta, com dados pessoais de supostos integrantes de grupo antifascista não tem relação com o desempenho das funções do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro. Logo, mesmo que se tratasse de crime, o Supremo Tribunal Federal seria incompetente para processar e julgar o autor da conduta noticiada.

A partir do julgamento da AP 937 QO/RJ, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o foro por prerrogativa de função somente se aplica aos crimes praticados no exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela negativa de seguimento à presente notícia-crime, arquivando-se os autos.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

PSG

Impresso por: 063.790.933-27 Fet 9075  
Em: 07/11/2020 - 06:38:28